**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. 215-A, CP. HIPÓTESE DELITIVA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. MATERIALIDADE DUVIDOSA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NARRATIVA DE FATO DIVERSO. IMPUTAÇÃO NÃO CONFESSADA FORMALMENTE. ATENUANTE INCABÍVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE 4 (QUATRO) FATOS. SÚMULA 659 DO STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO. ¼ (UM QUARTO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é revestida de elevada eficácia probatória, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas*.***

**2. A versão dos eventos apresentada pelo acusado, quando razoável e corroborada por outros meios probatórios, pode gerar dúvidas quanto à ocorrência do delito, impondo a absolvição.**

**3. Para incidência da atenuante da confissão espontânea, exige-se revelação espontânea, total ou parcial, da prática delitiva. A confissão de fato diverso, alheio ao conteúdo da acusação, não permite aplicação do benefício.**

**4. Comprovada a prática de, ao menos, 4 (quatro) crimes, aplica-se a causa de aumento da continuidade delitiva à razão de ¼ (um quarto). Súmula 659, do Superior Tribunal de Justiça.**

**5. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação intepostpo por Jeferson Aparecido Correia, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da Vara Criminal de Araucária, que julgou procedente pretensão punitiva estatal para condená-lo, pela prática dos crimes previstos nos artigos 217-A (1º fato) e 215-A (2º fato), do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de indenização mínima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (evento 156.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões recursais: a) a mera troca de beijos não encontra proibição nos tipos de injustos cuja violação atribui-se ao acusado; b) a existência de dúvida razoável sobre a materialidade delitiva determina prolação de juízo absolutório; c) incide, na espécie, a atenuante da confissão espontânea; d) o depoimento da vítima denota ocorrência de somente dois episódios, sendo devida a readequação da fração da aumento pela continuidade delitiva, que considerou a ocorrência de quatro fatos; e) por questões humanitárias, o valor da indenização deve ser estabelecido em patamar condizente com os rendimentos do acusado (evento 14.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público do Estado do Paraná argumentou que: a) a materialidade dos delitos foi demonstrada pelo depoimento da vítima e demais elementos de prova angariados durante a instrução; b) os atos libidinosos, cuja ocorrência restou comprovada, excedem a mera troca de beijos e, à razão de sua ofensividade, caracterizam atos libidinosos subsumíveis aos tipos de injusto dos artigos 215-A e 217-A, do Código Penal; c) o acusado negou, quando ouvido formalmente, a ocorrência dos fatos, razão pela qual não faz jus à atenuante da confissão espontânea; d) a prova dos autos indica a prática de, pelo menos, quatro episódios de estupro; e) o *quantum* indenizatório atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade e estão adequados à extensão e repercussão da ofensa e intensidade do sofrimento da vítima (evento 17.1).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, sob argumento de carência probatória sobre o segundo fato da denúncia (CP, art. 215-A) (evento 21.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposta.

II.II – DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL (1º FATO)

Em detrimento das alegações defensivas de atipicidade e fragilidade da materialidade, as hipóteses delitivas foram exaustivamente demonstradas pelo órgão de acusação.

Em seu depoimento judicial, colhido sob a forma de depoimento especial, a ofendida relatou ter sido submetida pelo apelante à prática de atos libidinosos consistentes manusear seu corpo, notadamente nas regiões íntimas, e conjunção carnal (evento 136.2 – autos de origem).

O depoimento judicial está em consonância com o conteúdo do relatório da escuta especializada, que reflete versão semelhante, livre de tergiversação ou desníveis informativos sobre elementos fundamentais do discurso (evento 10.9 – autos de origem).

No mesmo sentido, a testemunha Fabiana Cagé Santana Correia iterou, indiretamente, a versão externara por sua filha (eventos 1.5 e 146.6 – autos de origem).

Fernanda Laverde Torres, psicóloga que realizou a escuta especializada da ofendida, reafirmou a narrativa dos abusos sexuais, bem como a detecção de sintomas de estresse pós-traumático compatíveis com a magnitude da violência sofrida (eventos 146.4 5 – autos de origem).

Ademais, o relato encontra amparo no laudo de exame de conjunção carnal e ato libidinoso, que indica ruptura himenal com nexo temporal compatível com a narrativa externada pela ofendida (evento 1.6 – autos de origem).

Ainda, os registros das mensagens trocadas entre réu e a genitora da vítima, Fabiana Cagé Santana Correia, evidenciam confissão informal de parte dos abusos perpetrados (evento 10.7 – autos de origem).

Há, portanto, compatibilidade extrínseca no depoimento da vítima, tanto assim considerada a convergência entre o conteúdo informativo da referida prova e os demais elementos de informação.

Diante, pois, do quadro probatório alinhavado, conclui-se que a palavra da vítima, ao contrário do afirmado pela defesa, possui atributos de verossimilhança e credibilidade probatória e, sobretudo, encontra amparo nos demais elementos produzidos, razão pela qual prevalece, à luz da jurisprudência dominante, em detrimento da mera negativa ostentada pelo acusado.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de adiamento da audiência, pois a Defesa não comprovou a justificativa apresentada. Ausência de violação do art. 265, § 1º, do CPP. 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.** 3. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora e das testemunhas, além do relatório psicológico. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Não prospera a arguida desproporcionalidade da pena, uma vez que a reprimenda foi majorada na terceira fase, em razão da incidência do art. 226, inciso II, do Código Penal, já que o recorrente era tio e padrinho de batismo da vítima, e porque reconhecida continuidade delitiva, uma vez que a vítima relatou que os abusos se iniciaram quando ela tinha 8 anos de idade e ocorreram por diversas vezes. 5. O pleito de reconhecimento da modalidade tentada, nos moldes em que formulado, afasta-se completamente da orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, como ocorreu no caso em apreço, sendo irrelevante a ausência de conjunção carnal. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.429.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do Código de Processo Civil - CPC/73, equivalente ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência dominante deste Tribunal. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. **2. A jurisprudência desta Corte Superior posicionou-se no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, pois, geralmente, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo e em relatório psicológico, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova.** 3. Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, afastando a conclusão das instâncias ordinárias acerca da prática delitiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.436.530/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Assim, referidos elementos de prova evidenciam a efetiva prática, pelo apelante, de atos libidinosos consistentes em manuseio de regiões erógenas do corpo da vítima, bem como constrangimento à conjunção carnal, condutas proscritas pelo tipo de injusto do artigo 217-A, do Código Penal.

Os aspectos cognitivo e volitivo da conduta, assim como o dolo específico do crime em questão, são ínsitos aos atos praticados. Com efeito, não se concebe a prática de atos libidinosos desta categoria, múltiplos e em progressão de avanço sobre a intimidade da ofendida, sem propósito específico de satisfação da volúpia.

Reputa-se, portanto, exaustivamente demonstrada a prática, pelo réu, da conduta proscrita no preceito primário do artigo 217-A, do Código Penal.

II.III – DA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR (2º FATO)

Embora a alegação defensiva de insuficiência de provas tenha conglobado as imputações pelo primeiro e segundo fatos da denúncia, sem distinção tópica, a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, argumentou insuficiência de substrato probatório para condenação pelo crime do artigo 215-A, do Código Penal, relativo ao segundo fato.

O crime em questão, segundo consta da exordial acusatória, ocorreu aos 04-04-2022, no interior da residência familiar, mediante manipulação de regiões íntimas, com apelo erógeno, do corpo da ofendida (evento 16.1 – autos de origem).

Referida hipótese foi inaugurada a partir do depoimento policial da genitora da vítima, que estranhou o comportamento de seu então marido na interação com sua filha (evento 1.5 – autos de origem).

Entretanto, os elementos de prova que retratam as falas da vítima sobre os abusos sexuais não evidenciam a ocorrência de um novo episódio no dia 04-04-2022.

Conforme o relatório da escuta especializada, após uma série de abusos, a adolescente passou a residir com o genitor, no estado de Santa Catarina. Quando retornou à convivência materna, com o padrasto, ele a procurou para dizer que os abusos sexuais não se repetiriam (evento 10.9 – autos de origem).

Do mesmo modo, em sua oitiva judicial, a adolescente também não mencionou a ocorrência de novos abusos após seu retorno para a residência matéria (evento 136.2 – autos de origem).

Assumindo-se a premissa de que o depoimento da vítima, em matéria de crimes contra dignidade sexual, constitui ponto cardeal, a carência de narrativa especificamente sobre o segundo fato da narrativa acusatória (CP, art. 215-A) impede a concepção de juízo condenatório a respeito do segundo fato.

Não afirma a inocorrência do fato, tampouco que a ofendida ou sua genitora tenham fabulado a narrativa. Ao contrário, reconhece-se a insuficiência de provas a justificar um decreto condenatório. A limitação metodológica do processo penal como instrumento de investigação, determinada, *in casu*, pela capacidade mnemônica da depoente, torna duvidosa a materialidade do delito.

Em conclusão, quanto ao segundo fato da denúncia, o caso penal deve se resolver pela absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II.IV – DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

No tocante à composição da pena intermediária, a defesa não demonstrou a efetiva implementação do pressuposto fático da pretendida atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea ‘d’, do Código Penal.

Em seu interrogatório judicial, o imputado afirmou, tão somente, que sua enteada lhe desferiu um beijo na boca, momento em que tocou nas nádegas da infante. Negou, todavia, a inciativa da prática de atos libidinosos, destinados à satisfação de sua própria lascívia (evento 146.7 – autos de origem).

Não houve, portanto, confissão sobre o conteúdo da imputação a justificar incidência da atenuante almejada.

Assim, ainda que o imputado tivesse confessado, sua pena não poderia ser atenuada, porquanto fixadas as penas-base no mínimo legal. É o que se dessume do enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça e da orientação jurisprudencial publicada no Tema 158 do Supremo Tribunal Federal.

Improcede, portanto, o repto recursal.

II.VI – DA CONTINUIDADE DELITIVA

Neste capítulo, insurge-se a defesa sobre a inferência, na sentença, da quantidade de fatos subsumíveis ao tipo do artigo 217-A, do Código Penal.

Da conjugação do depoimento judicial e do relatório da escuta especializada, extrai-se menção à ocorrência de, pelo menos, quatro episódios abusivos, ocorridos em recortes temporais ontologicamente singulares (eventos 10.9 e 136.2 – autos de origem).

O primeiro abuso ocorreu num dia chuvoso. Chegou mais cedo da escola. Sua mãe estava trabalhando. Estava deitada, usando o celular. Seu então padrasto tocou em suas nádegas, seios e na região genital, por cima das vestes. Algumas semanas depois, o segundo episódio ocorreu durante a madrugada. Estava assistindo a um filme. O agente se aproximou e deitou consigo, oportunidade em que, novamente, acessando as mesmas zonas erógenas de seu corpo. O terceiro fato ocorreu ainda no mesmo dia. Após o término do filme, deitou em sua cama para repousar. Durante a madrugada, o imputado entrou em seu quarto e tocou em seu corpo, por baixo da roupa, nos seios, barriga e vagina. Na quarta situação, foi submetida à prática de cópula vagina, mediante inserção de pênis em vagina.

Assim, considerando-se a efetiva comprovação da prática de ao menos quatro infrações penais de mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (CP, art. 71), a exasperação da pena à razão de ¼ (um quarto) encontra-se adequada ao enunciado da Súmula 659, do Superior Tribunal de Justiça.

Andou bem a sentença. Não há falar em reforma.

II.VII – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste no conhecimento e provimento parcial do recurso, para absolver o acusado da condenação pelo 2º fato da imputação (CP, art. 215-A), mantendo-se incólume a condenação pelo 1º fato (CP, art. 217-A).

É como voto.

**III – DECISÃO**